



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.909030/2016-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.175 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2014
Recorrente MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.175 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.909030/2016-09

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/06, complementando-o ao final.

O presente processo trata de DCOMP-Declaração de Compensação, mediante a utilização de pretensão crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-8053”, ocorrido em 13/07/2012, no valor de R\$ 67.485,20.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 114553231, anexado à fl. 41, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF.

(...)

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi NÃO HOMOLOGADA.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 24/05/2016, conforme documento à fl. 43. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 23/06/2016 o documento às fls. 07 a 17, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. Que em 2012 efetuou recolhimento ao “IRRF sobre aplicações financeiras” no valor de R\$ 112.979,56. O fato gerador foi o suposto pagamento de juros sobre contrato de mútuo entre a manifestante e o Sr. Rafael Candreva Cunha Nacif. Declarou o débito em DCTF; contudo constatou que houve equívoco na apuração e o valor efetivamente devido importa em R\$ 41.807,22, apurando um indébito no importe de R\$ 71.172,34.

5.1 A manifestante esclarece que tal indébito foi utilizado na DCOMP em análise neste processo.

6. Esclarece que não retificou a DCTF de imediato, ocasionando a não homologação da compensação em comento. Contudo, retificou a DCTF em questão, antes da emissão do Despacho Decisório. Menciona anexação de documentos que comprovam o alegado.

6.1 A manifestante argumenta que a DCTF retificadora substitui a declaração originalmente apresentada e autoriza a utilização dos valores indevidamente recolhidos e que seus livros fiscais e contábeis amparam a retificação efetuada.

7. Na sequência, a manifestante tece argumentação acerca da busca da verdade material, ilustrando com jurisprudência administrativa.

8. Por fim, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade para que o Despacho Decisório seja reprocessado, considerando as retificações efetuadas e os documentos anexados ao processo.

9 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-002.678**, de 24 de setembro de 2020 (e-fls. 53).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 65, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Como preliminar, alega que “A ausência de apreciação da documentação hábil a demonstrar o direito da contribuinte (...) configura cerceamento ao direito de defesa da RECORRENTE, bem como inobservância da verdade material, que rege o procedimento administrativo tributário, pelo que deve ser considerada nula.”

No mérito, acerca do valor recolhido indevidamente, salienta que “refere-se exatamente ao contrato de R\$ 1.500.000,00 juntado nos autos” e que “a fiscalização não se atenta para o fato de que este é apenas um dos contratos firmados pela RECORRENTE com o beneficiário em questão.”

Aduz que “Todos os mútuos firmados com o beneficiário tiveram sua devida apuração e recolhimento” e que “o Livro Razão, em 31/07/2012, citado na decisão, corresponde ao total dos contratos e não apenas ao que se vincula ao presente caso.”

Defende que “a análise do crédito deve se dar de forma privilegiada, sempre que possível, haja vista a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto de declarações acessórias não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte.”

Ao final, postula a declaração da nulidade da decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do

direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de Nulidade

Como preliminar, o Recorrente alega a falta de apreciação da documentação por ele acostada aos autos, o que teria configurado cerceamento do seu direito de defesa.

Não procede a alegação do Recorrente.

Da leitura do acórdão recorrido, é possível notar que o relator elencou individualmente, no corpo do voto, os documentos juntados na Manifestação de Inconformidade, conferindo análise apenas àqueles essenciais para a elucidação da lide, como o informe de rendimentos, o contrato de mutuo e o livro razão. Confira-se:

13. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo:

Informe de rendimentos financeiros referente ao beneficiário RAFAEL CANDREVA CUNHA NACIF.

Contrato de Mútuo.

Comprovante de recolhimento do DARF.

Livro Razão

14. Pois bem, analisando os documentos apresentados, tem-se:

(...)

Logo, não se vislumbra a nulidade arguida, razão pela qual não assiste razão ao Recorrente quanto ao ponto questionado.

Mérito

Como dito no preâmbulo, esta lide circunscreve-se à não homologação do PER/DCOMP n. **02183.89721.010713.1.3.04-9966**, no qual o contribuinte pleiteia a compensação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 71.172,34.

Um dos argumentos centrais do Recorrente é o de que a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração retificada, e que a legislação autoriza a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios.

De fato, não há óbice a que DCTF seja retificada dentro do prazo legal, mesmo se feita após a ciência da decisão de não homologação da compensação.

No entanto, isto não significa dizer que a mera retificação da DCTF para reduzir débito tributário é suficiente a comprovação do crédito vindicado no PER/DCOMP, havendo necessidade de confirmação da veracidade das informações prestadas naquela declaração.

É que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração é instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação da matéria:

Decreto lei n.º 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica na dependência da comprovação de erro de fato no seu preenchimento.

O Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, no item 13, corrobora esses dispositivos legais (destaques deste relator):

13. Ressalte-se, por oportuno, que **a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas**, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, **a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado**, conforme julgados do CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão n.º 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto.** Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

Como se observa dos destaques supra, a retificação da DCTF é condição necessária, mas não suficiente a comprovação do direito aos créditos vindicados, tendo a autoridade administrativa o poder-dever de confirmá-los.

Dito isso, cabe ressaltar que o presente caso envolve essencialmente questão de prova.

Após análise dos autos, considero que o Recorrente não juntou ao processo documentos suficientes à comprovação de seu pleito e tampouco apresentou argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, razão pela qual decido mantê-la pelos

seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, reproduzindo-os na sequência:

Esclareça-se, por oportuno que, quando da análise da DCOMP o DARF indicado como pagamento indevido estava vinculado ao débito declarado na DCTF. Ainda que tal declaração tenha sido retificada antes da emissão do Despacho Decisório, os dados constantes da DCTF retificadora devem ser comprovados para que seja validado o pretenso indébito.

13. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo:

Informe de rendimentos financeiros referente ao beneficiário RAFAEL CANDREVA CUNHA NACIF.

Contrato de Mútuo.

Comprovante de recolhimento do DARF.

Livro Razão

14. Pois bem, analisando os documentos apresentados, tem-se:

14.1 O “Informe de rendimentos financeiros” à fl. 31 aponta o pagamento de rendimento referente a mútuo no importe de R\$ 2.106.697,51, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva; a última DIRF apresentada à RFB indica um pagamento desta mesma ordem, ao mesmo beneficiário, no importe de 3.977.239,79, como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Confira-se:

Informe de Rendimentos:

Informe de Rendimentos:

4. RENDIMENTOS ISENTOS (Valores em reais)

	SALDOS EM 31/21 ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR	SALDOS 31/12 ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTOS
01. Contas de Poupança e Letras Hipotecárias			
02. Lucros e Dividendos apurados a partir de 1950 e distribuídos no ano-calendário			2.689.336,36
03. Demais (especificar)			

5. RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (Valores em reais)

	SALDOS EM 31/12/2011 ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR	SALDOS 31/12/2012 ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
01. Fundos de Investimento			
02. Aplicações de Renda Fixa			
03. Títulos de Capitalização			
04. Juros sobre Capital Próprio	39.889,82	370.542,29	-
05. Operações de Swap			
06. Previdência Complementar, Fapi, PGBl e VGBL			
07. Demais (Rendimentos de Mútuos)	8.788.223,32	6.871.296,70	2.106.697,51
08. TOTAL			2.106.697,51

DIRF:

Isentos		
☐ Valores anuais		
Lucros e dividendos pagos a partir de 1996	Valores pagos a titular ou sócio de empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis	Outros :JUROS CONTRATO DE MUTUO E CAPITAL PROPRIO
2.689.336,36	0,00	3.977.239,79

14.2 O Contrato de Mútuo anexado às fls. 32 a 34, firmado em 30/05/2011 pactua um mútuo no importe de R\$ 1.500.000,00, indicado pelo manifestante como origem dos rendimentos apontados; os rendimentos pagos ao beneficiário conforme comprovante de rendimentos apresentado pela empresa têm um valor substancialmente maior que o mútuo contraído: os juros pactuados importam em SELIC + 0,20% ao mês. Em síntese, tal contrato nada comprova, uma vez que nem mesmo corresponde ao valor de mútuo que originou os rendimentos pretensamente pagos ao beneficiário. O saldo do mútuo constante do razão em 31/07/2012 importa em R\$ 4.888.024,08.

14.3 Embora apresente os lançamentos do Livro Razão às fls. 36 a 38, os documentos que ampararam os lançamentos ali constantes não foram apresentados; além disso, o lançamento correspondente ao IRF mencionado – R\$ 112.979,56 – consta dos registros apresentados, indicando a ocorrência da efetiva retenção.

15. Pois bem, inicialmente, cabe esclarecer que as “Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento – Pessoa Física”- 8053 estão sujeitas ao IRF e, no caso em tela, o fato gerador do tributo é o rendimento obtido nas operações de mútuo e a retenção ocorre quando do pagamento ou crédito dos rendimentos, conforme RIR – Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3000, de 1999, vigente à época dos fatos:

Retenção do Imposto

Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas no art. 730, inciso II;

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

15.1 Como se vê, o IRF é devido quando do pagamento dos rendimentos das operações de mútuo; o comprovante de rendimentos informa o pagamento de rendimentos no importe de R\$2.106.697,51, enquanto a DIRF aponta o pagamento destes mesmos rendimentos no importe de R\$3.977.239,79. Neste contexto, o IRF devido importa – no mínimo – em R\$ 596.585,96, considerando a variação de alíquotas de 15 a 22,5%. Não se conhece o valor dos rendimentos efetivamente pagos ao beneficiário, o IRF correspondente retido ou pago.

15.2 Esclareça-se por oportuno que na DIRF apresentada pela fonte pagadora tais rendimentos foram informados como “rendimentos isentos”, em desacordo com a legislação vigente.

16. Acrescente-se ainda que o ônus do IRF em questão é do beneficiário do rendimento, no presente caso, o Sr. RAFAEL CANDREVA CUNHA NACIF; ainda que comprovado o indébito – e não foi – não foram apresentados quaisquer

documentos destinados a comprovar que o valor originalmente retido foi devolvido ao beneficiário do rendimento que sofreu a retenção. A propósito, a título de esclarecimento, a IN RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época da apresentação da DCOMP, esclarece acerca dos documentos necessários a repetição do indébito referente ao IRF.

Nada a reparar no racional do voto consignado no acórdão recorrido.

Em acréscimo à fundamentação supra, cabe, por oportuno, consignar os apontamentos seguintes:

- o Recorrente, apesar de ter apresentado livro razão do ano-calendário de 2012 e contrato de mutuo assinado em 30 de maio de 2011 no valor de R\$ 1.500.000,00 - no qual assina o Sr. Rafael Candreva Cunha Nacif simultaneamente como mutuante e mutuário - não apresentou documento indicativo do registro contábil desta operação no ano-calendário de 2011, e tampouco dos demais contratos de mutuo que alegou ter celebrado;

- antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, o Recorrente foi devidamente intimado a esclarecer as circunstâncias, motivos de fato e de direito que justificassem a impropriedade do pagamento, bem como apresentação de documentação para comprovação do crédito (e-fls. 42), entretanto, apresentou, sem maiores explicações, apenas um comprovante de depósito bancário de R\$ 279.134,22, efetuado em 10/05/2013 em favor de Rafael Candreva Cunha Nacif (e-fls. 96), valor totalmente divergente do crédito de R\$ 71.172,34 postulado no PER/DCOMP, o que não permite atestar a certeza e liquidez do crédito vindicado.

A propósito, a presença dos requisitos de liquidez e certeza do crédito é textualmente exigida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN para fins de compensação tributária:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação** de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

